

Mauro Campos de Pinho



**LIMITES DA
LIBERDADE
DE EXPRESSÃO
NA INTERNET E
RESPONSABILIDADE
CIVIL**

Edição
DIN.CE
Livraria e Editora

MAURO CAMPOS DE PINHO

**LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
NA INTERNET E
RESPONSABILIDADE CIVIL**



**Fortaleza-CE
2025**

© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Do Autor

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
(CIP)**

PINHO. Mauro Campos de

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET
E RESPONSABILIDADE CIVIL. 2025

Editora DINCE, 116p. Digital

ISBN: 978-85-7872-718-5

DOI: 10.56089/978-85-7872-718-5

1. Direito Civil 2. Liberdade de expressão 3. Internet

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: DIN.CE

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

www.dince2editora.com

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu saudoso pai, Carlos Neves, que dentre milhares de coisas sempre me ensinou a importância do estudo constante na vida de uma pessoa e foi a base de tudo que conheço de mais valioso na vida.

Dedico ainda a minha querida mãe, Dona Otilia, que nunca mediu esforços para o bem-estar dos filhos e netos.

Dedico às minhas lindas filhas, Maria Fernanda e Giovana, por me ensinarem a forma mais linda de amor, por me darem forças pra recomeçar e serem a minha dose diária de motivação.

Dedico ao meu querido irmão Fábio, por ser a representação da honra, ao meu irmão Renato, por me inspirar a retornar aos estudos após os 40 anos de idade e ao meu irmão Calos Vinicius por dividir comigo uma linda infância.

Dedico aos amigos Gustavo Ferreira, Gabriella Chamoun, Lais Morais, Marcela Dias,

Marcelo Sossai e Shingialisson Paixão, pela amizade construída de forma improvável por meio de um grupo de whatsapp, sem os quais os estudos teriam definhado ao longo do período da pandemia do Covid-19.

APRESENTAÇÃO

Em meio a globalização, a internet se tornou o maior meio de comunicação na sociedade, destruindo fronteiras e conectando pessoas de todas as partes do globo. Todavia, em meio a essa onda de transformações, a internet mostrou-se um lugar de potencialidade lesiva enorme. Marcada pela facilidade de inserção de informações e sua rápida propagação pela rede, fez com que o dano fosse maximizado, alcançando em segundos um número exorbitante de pessoas. Nesse cenário estão inseridas as redes sociais, sites de relacionamento onde os usuários compartilham informações pessoais, criando verdadeiros bancos de dados suscetíveis à condutas lesivas.

Este trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil dos de redes sociais por danos aos usuários, bem como pelos danos destes. Primeiramente será analisado evolução da comunicação e da liberdade de expressão, perpassando pelo desenvolvimento da internet das redes sociais, bem como as relações

desenvolvidas nas redes e seus atores. Posteriormente, será feita uma breve análise dos direitos da personalidade, seguida da exposição das teorias acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet, criadas frente ao problema dos acidentes de consumos nas redes sociais e aprimoradas pelo “notice and takedown”.

Por fim, é exposto a evolução da tutela da pessoa humana nas redes sociais pela legislação brasileira, finalizando com a análise da aplicação nos tribunais brasileiros.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1 - DA EVOLUÇÃO COGNITIVA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
--	-----------

1.1 A Evolução da Comunicação	17
-------------------------------------	----

1.2 O que é a liberdade de expressão?	19
---	----

1.3 A liberdade de expressão no Brasil	21
--	----

1.3.1 Atual índice de liberdade de expressão no Brasil	22
---	----

1.4 A Constituição de 1988 e a liberdade de expressão	23
--	----

1.5 Liberdade de expressão e o Supremo Tribunal Federal	31
--	----

CAPÍTULO 2 - DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE.....35

2.1 Liberdade de expressão e democracia.....35

2.2 Liberdade de imprensa38

2.3 Limites a liberdade de Expressão.....39

2.4 Liberdade de expressão e política41

CAPÍTULO 3 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ELEIÇÕES.....43

3.1 O Impacto da Desinformação na democracia43

3.2 Nociva Interferência Das Fake News.....45

3.3 Modernidade Líquida e Pós-Verdade.....46

3.4 Habermas, Esfera Pública e Ação Comunicativa.....48

CAPÍTULO 4 - PANORAMA DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL51

4.1 Uma análise dos direitos da personalidade 51

4.2 O corolário da responsabilidade civil.....64

4.3 Responsabilidade Civil Por Publicação de Conteúdo Falso e Odioso 71

4.4 A responsabilidade civil do provedor de aplicação de redes sociais74

4.5 A responsabilidade civil das empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso....93

CONCLUSÃO104

REFERÊNCIAS107

INTRODUÇÃO

É indiscutível que a internet modificou a nossa sociedade, diminuindo distâncias, destruindo fronteiras e aproximando pessoas de todas as partes do globo. Vive-se em uma Sociedade da Informação, impulsionada pelo grande fenômeno da globalização.

Em meio as transformações tecnológicas, surgiram as redes sociais, sites de relacionamento que têm como finalidade oferecer uma maior interação entre seus usuários, ofertando uma grande gama de ferramentas e opções às pessoas. Em sua plataforma, insere-se dados pessoais, preferências, textos, fotografias, vídeos, tornando possível a criação de novos laços de amizade e o reconhecimento de antigos.

Todavia, as redes sociais acabaram por se tornar um verdadeiro vício, criando nos indivíduos uma necessidade de se expor, de

mostrar quem é e o que vive nessa grande vitrine. Somado ao fato das postagens dos usuários serem facilmente propagadas, alcançando um número indeterminado de pessoas instantaneamente, mostra-se evidente a potencialidade lesiva que esses sites carregam em si. As redes sociais se transformaram em um terreno fértil para a prática de condutas lesivas.

Com isso, cria-se os questionamentos quais os limites da liberdade de expressão na internet? quem seria o responsável por tais danos? Apenas a pessoa física causadora do dano? Ou a própria rede social, em especial o provedor de internet das redes sociais? Inúmeros são os argumentos para tentar isentar o provedor de responsabilidade.

A única certeza que se tem é que a internet ainda é um verdadeiro mistério para a grande maioria dos usuários. Há muito mais dela e de sua funcionalidade do que se é conhecido, mostrando-se não tão simples a resposta a essas questões. É necessário um estudo da internet e das redes sociais à luz do Direito, para alcançar

uma resposta correta e aprofundada a essa questão.

Com o presente trabalho, pretende-se realizar uma análise dos limites da liberdade de expressão na internet e da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais e dos usuários por danos causados à pessoa humana e até mesmo as instituições democráticas.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva colaborar com os estudos realizados sobre a responsabilização civil por abuso no exercício da liberdade de expressão da internet, na busca de uma maior tutela à pessoa humana e instituições democráticas.

CAPÍTULO 1

DA EVOLUÇÃO COGNITIVA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1.1. A Evolução da Comunicação.

A biologia nos ensina que os animais se comunicam graças a um sistema de signos, cujo reportório é exclusivo de cada espécie. A linguagem animal é inata, limitada, uma vez que se limita a sons articulados, não ultrapassa o nível do concreto e do imediato, todavia está presente em praticamente todas as espécies animais, por outro lado o ser humano possui um sistema de linguagem complexo e em constante evolução que é a representação máxima de uma cultura.

Antes de se falar em liberdade de expressão é necessário o domínio da mesma. Há cerca de 70 mil anos, com a Revolução Cognitiva, desenvolveu-se um dos traços essenciais que

singularizam a condição humana: a comunicação, a linguagem, a capacidade de transmitir informação, conhecimento e ideias. Ao longo dos séculos, a comunicação social percorreu uma longa trajetória, que se iniciou com inscrições e desenhos em cavernas, sinais de fumaça e tambores, e que teve como marco transformador a invenção da escrita, entre 3.500 e 3.000 a. C.

Com o avanço da ciência, a comunicação humana beneficiou-se de inventos cada vez mais sofisticados, como a imprensa, o telefone, o rádio e a televisão, até chegar aos computadores conectados em rede mundial. Vivemos a “quarta revolução industrial”, que incrementou a tecnologia digital e a convergência de mídias – rádio, TV e “imprensa” concentrados em uma mesma plataforma, acessível por computador, celular ou tablet –, do streaming e das redes sociais. Tudo é novo por pouco tempo.

Desde o início dos tempos, a liberdade de expressão sempre foi o tormento dos donos do poder: do poder político, do poder econômico e do poder religioso. Uma conquista obtida lenta e paulatinamente no curso da história, que só

começa a se afirmar, efetivamente, com as revoluções liberais, a partir da Revolução Inglesa de 1688. Em 1695, o Parlamento inglês deixou de renovar o *Licensing Act*, que previa a censura prévia.¹

1.2. O que é a liberdade de expressão?

Liberdade de expressão é um conceito que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias, por qualquer vetor de comunicação.

O termo se refere à livre manifestação de diferentes vozes, não importando se concordam, divergem em alguns pontos ou discordam umas das outras, a respeito de qualquer tema ou indivíduo.

¹ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). Internet, Informação e Criação. A Quarta Revolução: A Revolução Tecnológica da Comunicação. 2020 (no prelo).

Essa é uma das razões por que a liberdade de expressão é premissa para qualquer governo democrático na atualidade. Obviamente, ter liberdade para mostrar, publicar ou difundir os pensamentos não significa que isso possa ser feito sem respeitar alguns limites, pois liberdade de expressão não é liberdade de agressão.

Para viver bem em sociedade, é essencial estar atento a declarações que possam, por exemplo, ofender as preferências, origens e o estilo de vida de outros indivíduos.

Dada a sua relevância, a liberdade de expressão possui lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) – documento que norteia a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos.²

² Artigo 19º: *“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão*

1.3. A liberdade de expressão no Brasil:

A censura no Brasil vem de longe, à época do Estado Novo, de Getúlio Vargas, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, em dezembro de 1939. Entre seus objetivos estava “fazer a censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa”. Alguns anos antes, mas já sob a ditadura de Vargas, teria ocorrido um episódio que entrou para o folclore da luta pela liberdade de expressão no Brasil. O jornalista e humorista Apparício Torelly, o Barão de Itararé, fundador do Jornal do Povo, foi sequestrado na sede de sua publicação e espancado em razão de uma série de matérias que vinha publicando. De volta à redação, de onde fora arrancado à força, afixou na porta a tabuleta: “Entre sem bater”.

O período mais recente de censura generalizada se deu sob a ditadura militar, entre 1964 e 1985, especialmente durante a vigência do Ato Institucional nº 5 (1968-1978). O cerceamento à liberdade de expressão recaiu sobre múltiplos domínios da vida intelectual e cultural brasileira.

1.3.1. Atual índice de liberdade de expressão no Brasil

Uma das maneiras de medir se está sendo respeitado o direito à liberdade de expressão nos países é por meio do Relatório Global de Expressão, uma publicação anual realizada pela ONG Artigo 19.

Na mais recente edição publicada, em 2020, o estudo confirmou uma realidade que já vinha aparecendo nos últimos anos³.

De 2015 para cá, o Brasil deixou de ter um dos melhores índices da pesquisa para se tornar um país com a sua democracia em crise. Só ano passado, foram registradas quase 1.700 declarações falsas do presidente da República, Jair Bolsonaro, envolvendo a pandemia da Covid-19.

³<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/08/A19-GxR-2021-FINAL.pdf>

As *fake news* têm contribuído para a queda do Brasil no ranking de liberdade de expressão, assim como ataques agressivos e que deslegitimam o trabalho dos jornalistas e também comentários discriminatórios contra minorias.

A pontuação do Brasil registrada no último relatório foi de 52, em uma nota de 0 a 100 – a pior desde 2010, quando a medição começou a ser feita. Esses números colocam o país em 86º lugar entre 161 analisados pelo estudo, sendo assim, a nação latino-americana que mais retrocedeu em termos de liberdade de expressão nos últimos dez anos.

Nas Américas, o Brasil só está à frente de países como Venezuela, Nicarágua e Cuba, que vivem regimes totalitários.

1.4. A Constituição de 1988 e a liberdade de expressão.

A presença da liberdade de expressão no ordenamento jurídico é uma conquista de toda a humanidade, pois apoia os direitos fundamentais.

A ideia da livre manifestação de pensamentos faz parte de legislações da ONU, convenções internacionais e do arcabouço legislativo de uma série de países democráticos.

No Brasil, esse conceito é um dos que dá suporte para a própria existência da democracia, pois afasta a ideia de censura que marca os governos autoritários

É comum dizer-se que uma nova Constituição é uma reação ao passado e um compromisso para o futuro. Como visto, uma das marcas do regime militar foi o longo período de censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, aí incluídas a liberdade de imprensa e de criação artística. Não por outra razão, o texto constitucional de 1988 foi verdadeiramente obsessivo ao tratar da matéria, o que fez em uma pluralidade de dispositivos. Em lugar de assegurar a liberdade de expressão genericamente, vedando a censura e outras intervenções estatais, a Constituição dedicou diversas normas específicas ao tema. Nessa linha, a Constituição protege expressamente a manifestação de pensamento, a atividade

intelectual, artística, e científica, bem como a comunicação e o direito à informação. Apenas veda o anonimato e assegura o direito de resposta⁴. No fundo, as principais limitações à liberdade de expressão estão associadas à proteção de outros direitos, chamados direitos da personalidade, que incluem a imagem, a honra e a privacidade das pessoas. Mesmo nesses casos, como regra, a consequência não é a proibição prévia da manifestação, mas, sim, o dever de pagar uma indenização. No caso da honra, o Código Penal prevê algumas hipóteses em que sua violação será crime.

Carta Magna de 1988 marcou a redemocratização do Brasil, garantindo direitos fundamentais a todos os cidadãos. Regida pelos princípios de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, a lei ampliou a liberdade individual, impulsionando a liberdade de expressão.

⁴ Art. 5º ...IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O trecho mais explícito sobre a garantia desse direito está no Art. 5º, IV da Constituição Federal, que diz:

“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surgiu para salvar o Direito Civil brasileiro, tornando-se o vértice do ordenamento jurídico e garantindo a sua unidade.

Com sua edição, busca-se sempre a máxima efetividade das normas constitucionais, de forma que todos os ramos do Direito se conformem aos valores constitucionais, sob pena de serem extirpados do ordenamento jurídico. Maria Celina Bodin de Moraes atenta:

Sob esta ótica as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque

regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Transforma-se, em consequência, o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre os homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana se desenvolva e a sua dignidade seja mais amplamente tutelada.⁵

Quando se refere a concepção de Direito Civil-Constitucional, significa dizer que o Direito Civil deve ser lido segundo a Constituição. Os institutos clássicos do Direito Civil devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, a ela se adequando.

Há um marco da consagração dos direitos fundamentais dos indivíduos com a promulgação

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 15.

da nova Lei Maior, trazendo a prevalência dos valores existenciais sobre os patrimoniais. A preponderância dos valores existenciais também é nítida no caput do artigo 170⁶, trazendo como finalidade da ordem econômica assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, consagra-se tutela dos direitos da pessoa humana como verdadeira cláusula geral do ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana⁷ é o vetor interpretativo, não havendo mais espaço para

⁶ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. (g.n)

⁷ A busca pelo significado da dignidade da pessoa humana é uma tarefa árdua e tortuosa. Como bem assevera Anderson Schreiber, “a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural”. (SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.8)

interpretações que deem prevalência ao patrimônio sobre a pessoa humana.

Nessa linha, Maria Celina Bodin de Moraes preceitua que “ao intérprete incumbirá, pois, em virtude de verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da pessoa humana, privilegiar os valores existenciais sempre que a eles se contrapuserem os valores patrimoniais”⁸.

A dignidade da pessoa humana como o valor máximo que vai orientar a revolução trazida pelo Direito Civil-Constitucional, impondo-se uma reestruturação de todo o Direito Civil, desconsiderando seu aspecto individualista e patrimonial, para privilegiar e tornar prioritário os valores existenciais e a pessoa humana.

Nessa perspectiva, Anderson Schreiber evidencia:

8 MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 15.

*A dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas*⁹.

Nesse estudo, todas as análises giraram em torno da dignidade da pessoa humana. Através de sua assimilação, determina-se o resultado da ponderação de direitos em conflito que são igualmente tutelados pelo ordenamento. A tutela da pessoa humana no meio virtual precisa ser intensificada.

Mais do que evitar que as vítimas dos danos acabem irressarcidas, a principiologia civil-constitucional, que encontra seu sentido e razão na dignidade da pessoa humana, dirige-se à

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.7.

necessidade de ser garantido o direito de alguém não mais ser vítima de danos.

1.5. Liberdade de expressão e o Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem um conjunto amplo de decisões em matéria de liberdade de expressão, sendo que a maior parte de suas intervenções foi no sentido de assegurá-la e de ampliá-la. Em matéria de liberdade de imprensa, julgamento emblemático foi o que considerou inteiramente incompatível com a Constituição de 1988 a Lei de Imprensa do Regime Militar, editada em 1967, e que continuava em vigor em 2009, quando foi repelida¹⁰. Em outra decisão, assentou que a crítica dura a pessoas públicas, mesmo que grosseira ou injusta, não deve, como regra, sofrer limitações¹¹. Em dezenas de casos, o STF reformou decisões das instâncias inferiores que limitavam a liberdade de imprensa, como no caso

¹⁰ ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 30.04.2009.

¹¹ AI 690.841, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21.06.2011.

de publicação que foi retirada de circulação por crítica a um Governador de Estado¹².

Sob a vigência desses artigos, foi proibida a circulação de livros que traziam as biografias de Mané Garrincha, Roberto Carlos, Guimarães Rosa, Leila Diniz e Lampião, entre outros. Como intuitivo, a exigência de concordância prévia teria como consequência a produção apenas de biografias chapa branca. Ainda no campo da liberdade de expressão artística, um caso curioso envolveu o diretor teatral Gerald Thomas. Em reação às vaias do público ao final da apresentação de sua montagem da peça Tristão e Isolda, o referido diretor subiu ao palco, simulou um ato de masturbação e exibiu as nádegas para uma plateia atônita. Foi denunciado criminalmente pela prática de ato obsceno. O STF, no entanto, extinguiu a ação penal, por considerar que a atitude, inadequada e deseducada como fosse, constituía exercício de liberdade de expressão,

¹² 8 Recl.18638, Rel. Luís Roberto Barroso, julgada em 17.09.2014.

tendo em vista tratar-se de uma peça de temática madura, assistida por um público adulto¹³.

O STF assegurou, ainda, a exibição do Especial de Natal do Porta dos Fundos, uma sátira que alegadamente teria ofendido o sentimento cristão ao retratar um Jesus gay¹⁴. O programa havia sido retirado do ar por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Também por decisão do Supremo, foi restabelecida a circulação de revista infanto-juvenil que exibia um beijo entre dois homens, e havia sido recolhida por determinação judicial¹⁵. Por fim, já no contexto que combinava liberdade de expressão e de reunião, o Tribunal garantiu o direito de realização da “Marcha da Maconha”, afirmando que a defesa da descriminalização do consumo de determinada substância não constitui incitação à prática de crime¹⁶.

¹³ 10 HC 83996, Red p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgada em 17.08.2004.

¹⁴ 11 Recl. 38782, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 9.01.2020.

¹⁵ 12 SL 1248, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 8.09.2019.

¹⁶ 13 ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 15.06.2011.

CAPÍTULO 2

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE

2.1 Liberdade de expressão e democracia.

O significado da palavra democracia remonta a um governo em que a soberania é exercida pelo povo. Para tanto, é necessário que a população tenha acesso às informações de maneira Universal, tendo o direito de utilizá-las para exercer sua cidadania com maior capacidade.

Em outras palavras, aqueles que participam das decisões políticas, que afetam a nação, precisam ser livres para adquirir conhecimento, comparar informações e embasar suas escolhas em dados fidedignos.

Nas democracias atuais, também há o ideal de equidade, de forma que ninguém tenha direitos diminuídos por causa de sua origem, crenças e ideias. Nesse cenário, a liberdade de expressão se torna um dos pilares da democracia, pois dá condições para que o povo seja empoderado, ao mesmo tempo em que permite que suas várias vozes sejam ouvidas.

Só assim os governantes podem ser eleitos preservando a representatividade, havendo ferramentas para fiscalizar as instituições e, se necessário, corrigir abusos de poder e desigualdades. Ou seja, ter a liberdade de se manifestar sem censura ou temor é um dos fatores que viabilizam a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Merece destaque o conceito de democracia de Winston Churchill:

“A democracia é a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais que já se experimentaram”,

Norberto Bobbio afirma que o regime democrático tem um aspecto procedimental para a tomada de decisões:

“Os ensinamentos de (Hans) Kelsen, jurista, estudioso em particular do direito público e do direito internacional, que escrevera uma obra de grande difusão sobre a essência da democracia, serviram-me também para considerar os problemas do governo democrático do ponto de vista de suas regras constitutivas que permitem dar uma definição processual ou metodológica, segundo a qual o que caracteriza os governos democráticos é um conjunto de regras de organização que permitem aos cidadãos tomarem decisões coletivas vinculadoras para todos através de mecanismos de formação de um livre convencimento e de manifestação direta ou indireta desse convencimento”.

2.2 Liberdade de imprensa.

Uma das principais características de governos autoritários e ditatoriais é a repreensão manipulação dos meios de comunicação e imprensa, como ocorrido com o Jornal o Pasqum e com Correio da Manhã, à época da Ditadura Militar.

É comum que o Estado desautorize, ameace, persiga e até feche qualquer veículo de comunicação contrário a suas imposições, a fim de parecer sempre correto aos olhos da população.

Pensamentos e opiniões contrárias são silenciadas com o propósito de comandar as ações do povo, direcionando-o para que ame seus líderes cegamente e os mantenha no poder. Por isso, não há como falar em democracia e liberdade de expressão sem abordar a liberdade de imprensa.

Uma simplesmente não existe sem a outra. Em uma democracia, a imprensa exerce a função de informar, conectar o público a orientações de especialistas, acompanhar tendências e trabalhar pela transparência das instituições, monitorando atividades dos servidores e entidades públicas.

Sem essa liberdade, menos vozes são ouvidas e as ferramentas de cobrança quanto às ações do Estado ficam limitadas.

2.3 Limites a liberdade de Expressão.

Por ser tratar de uma garantia fundamental o limite da Liberdade de Expressão se apresenta em especial quando se ferir outras garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição.

Nesse contexto, a mais evidente está no Art. 5º, inciso X, que afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁷.

Em outras palavras, ter liberdade de expressão não implica na admissão de ofensas, calúnias, invasões, danos materiais ou morais sem uma punição. Para tanto, ao vedar o anonimato, a Carta Magna exige que, quando expressar seu pensamento, o autor se identifique.

Além de garantir os créditos sobre uma opinião, essa determinação serve para que o autor seja contatado posteriormente, caso suas ideias tenham excedido os limites e invadido a privacidade de outras pessoas.

¹⁷ Art. 5º ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

2.4 Liberdade de expressão e política.

A política também é favorecida pela liberdade de expressão e a garantia da democracia. Se não fosse esse direito fundamental, candidatos, partidos políticos e a população, em geral, poderiam ser censurados ao expor seus posicionamentos e suas ideologias.

Uma implicação prática dessa relação entre liberdade de expressão e política se dá dos debates eleitorais com a oportunidade igual de defesas de pontos de vista.

Nesses encontros, há previsão de réplica, tréplica e ampla defesa sempre que algum candidato se sentir desrespeitado.

O próprio direito ao voto é uma liberdade de se manifestar politicamente, escolhendo os líderes para governar o país de forma democrática, assim como os protestos, o que não acontece nas ditaduras.

CAPÍTULO 3

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ELEIÇÕES.

3.1 O Impacto da Desinformação na democracia.

No livro “*Como morrem as democracias*”, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, os autores retratam a mudança no formato de derrocada da democracia; enquanto no passado usava-se a violência armada, no presente vemos líderes eleitos democraticamente que abusam do emprego de técnicas de desinformação para manipulação dos eleitores.

Para Aristóteles “a arte imita a vida”, enquanto que para Oscar Wilde “a vida imita a arte mais do que a arte imita a vida”, o fato é que antes da publicação do *best seller* citado acima, a dramaturgia foi assertiva no Blockbuster “007 - *Operação Skyfall*” em que o Vilão “Silva”

dialoga com o agente 007 e diz que os métodos violentos do serviço secreto britânico são arcaicos, pois afirma ser possível manipular uma eleição em Uganda apenas apertando botões atrás de um computador.

A abrupta mudança que ameaça a democracia em escala planetária é promovida pelo lado nefasto da chamada “quarta revolução industrial”, **que incrementou a tecnologia digital**¹⁸.

Merece destaque o fato de que a literatura especializada muito se preocupa com a influência da desinformação na derrocada dos regimes democráticos, mas não enfatiza, como necessário, os meios de combatê-la, todavia o combate perpassa pelo fortalecimento do princípio da soberania popular, insculpido no parágrafo único

¹⁸ Direito Eleitoral e Democracia: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha / Organizadores: Eduardo José Leal Moreira; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Roberto Carvalho Veloso. – São Luís: EDUFMA, 2020. https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2021/03/LIVRO-DIREITO-ELEITORAL-E-DEMOCRACIA.pdf

do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Rui Barbosa responde o grande desafio do combate a desinformação promovido, por exemplo, pelas *FakeNews*. Um dos maiores juristas Brasileiros pregava que **“o remédio contra a mentira é a verdade”**.

3.2 Nociva Interferência Das *Fake News*.

A desinformação é uma realidade das sociedades contemporâneas e o desenvolvimento das novas tecnologias agrava a ameaça de desinformação.

No mundo ficcional, o livro **1984**, de George Orwell, publicado em 1949, mostra uma sociedade dominada pelo partido único, com manipulação da informação, negação da realidade e divulgação deliberada de mentiras:

“O partido controla todas as fontes de informação, reescrevendo jornais e livros, de modo que os cidadãos não tenham nenhum registro da história, a qual pode,

*assim, ser livremente modificada.
(...)*

*“O controle da informação, concebido pela imaginação de Orwell, remete às chamadas **fakenews**, expressão que se popularizou após eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, representativa de um dos mais sérios abusos da liberdade de expressão, constituindo uma séria ameaça para a própria democracia”.*

A propagação de informação falsa, deturpada ou enganadora não é um fenômeno novo, mas atingiu um nível de virulência que o transforma numa das mais prementes ameaças às sociedades livres, plurais e democrática.

3.3 Modernidade Líquida e Pós-Verdade.

É possível associar nosso atual momento ao conceito de “modernidade líquida”, criado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman:

Os tempos são 'líquidos' porque tudo muda tão rapidamente. Nada é feito para durar, para ser 'sólido'. Disso resultariam, entre outras questões, a obsessão pelo corpo ideal, o culto às celebridades, o endividamento geral, a paranoia com segurança e até a instabilidade dos relacionamentos amorosos. É um mundo de incertezas. E cada um por si. 'Nossos ancestrais eram esperançosos: quando falavam de 'progresso', se referiam à perspectiva de cada dia ser melhor do que o anterior. Nós estamos assustados: 'progresso', para nós, significa uma constante ameaça de ser chutado para fora de um carro em aceleração'

Os fatos objetivos influem menos nas convicções do que os apelos às emoções, crenças pessoais e as concepções Solipsista, que configuram, nas palavras do filósofo espanhol José Carlos Ruiz, **a era da “pós-verdade”**, sendo esse o melhor instrumento que a mentira tem a seu serviço.

3.4 Habermas, Esfera Pública E Ação Comunicativa.

Sobre o tema vale a associação em relação a **Teoria da Ação comunicativa** e dimensão da **Esfera Pública** de Jürgen Habermas, Filósofo Alemão.

Ressalta o referido filósofo que a **Esfera Pública** é fundamental para as tomadas de decisões políticas, sem a qual inexistente uma opinião pública que, por sua vez, age como uma força oriunda da sociedade civil em direção aos governos no sentido de pressioná-los de acordo com seus anseios. Atualmente, inexistente um ambiente para discussões que se transformem em uma **Ação Comunicativa**, pois essa depende de uma série de condições que se mostraram violadas em 2018, por exemplo: todos podem falar livremente, sem constrangimento e coerção; cada pessoa deve respeitar o outro e seu direito de ter uma opinião diferente; e cada um deve, de antemão, mostrar-se disposto a ouvir o outro e a mudar de opinião.

As recentes mudanças são dignas de lamentações também por Jürgen Habermas, pois atualmente a esfera pública, onde se destacaram grandes intelectuais, experimenta um acelerado processo de deterioração:

“(Os intelectuais) não podem existir, se já não há mais leitores aos quais continuar alcançando com seus argumentos. (...)”

Para o filósofo Alemão, a desinformação - especialmente as *fakenews* - contaminam a racionalidade do discurso na esfera pública.

CAPÍTULO 4

PANORAMA DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

4.1 Uma análise dos direitos da personalidade.

A personalidade de uma pessoa pode ser considerada como o conjunto de suas características pessoais. Nesse viés, os direitos da personalidade constituem direitos subjetivos, inerentes da própria condição de pessoa¹⁹.

O autor Anderson Schreiber esclarece que “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12^a ed. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 169.

marcha de conquistas históricas”. Complementa ainda dizendo ser “o núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem”²⁰.

Sob a ótica do Direito Civil-Constitucional, os direitos da personalidade decorrem da cláusula geral de tutela da pessoa humana, por irradiarem do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Constituição Federal confere proteção aos indivíduos que sofrem ofensas e ameaças de ofensas à sua personalidade.

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil ainda coroa os direitos da personalidade como expressão da cláusula geral de tutela da pessoa humana, de forma que, embora sem força vinculante, representa um

²⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.13.

guia interpretativo para a sua aplicação²¹.

Importante ressaltar que, conquanto o Código Civil estabeleça, nos artigos 11 a 21, um rol de direitos da personalidade, cuida-se apenas de um rol exemplificativo, não restringindo a aplicação da tutela da pessoa humana. Nem mesmo o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal se refere a uma limitação das situações jurídicas subjetivas protegidas, estando diante de um sistema aberto em que o único objetivo é a melhor tutela da pessoa humana.

Analisando as ofensas que se dão no âmbito das redes sociais, se de fato estivéssemos diante de uma enumeração taxativa dos direitos da personalidade, a proteção da pessoa humana no meio virtual restaria insuficiente.

Com as novas tecnologias e a propagação da sociedade da informação, abre-se

²¹ “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva no Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal.”

espaço para novas reflexões sobre a proteção a determinados direitos, como o direito à honra, à imagem e à privacidade. Nesse novo meio, as pessoas, livre e voluntariamente, expõem a sua vida e suas informações pessoais, criando-se um meio muito mais propício para sofrerem ofensas.

Mesmo que as pessoas acabem por limitar o exercício de alguns dos direitos da sua personalidade, ao tornarem suas vidas um “livro aberto”, ainda assim devem ser tuteladas e protegidas, contra abusos constantemente realizados no mundo virtual.

Sobre o assunto, Maria Celina Bodin de Moraes elucidada:

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes – e problemáticos – consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser

encarados como uma categoria aberta. De fato, oposta a uma identificação taxativa dos direitos da personalidade encontra-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, a sua personalidade – configura um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada. O conceito torna-se, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades²².

Nessa linha, a doutrinadora conclui que: “A personalidade é, conseqüentemente, não um “direito”, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, valor que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas

²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 127.

quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”²³.

Tendo em mente que os direitos da personalidade se irradiam do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III da CRFB, analisando a fundo, pode-se afirmar que todos os direitos da personalidade são, assim, trazidos pela Constituição, de maneira explícita ou mesmo implicitamente. Assim sendo, é possível considerar que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, por tutelarem o mesmo valor jurídico²⁴.

Isto posto, é importante destacar que os direitos da personalidade, por ser inerentes à condição de pessoa humana, são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis,

²³ Ibidem, p. 115.

²⁴ Porém, a recíproca não é verdadeira. Nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. O título III que trata sobre os direitos e garantias fundamentais versa sobre diversas situações, que não apenas existenciais.

não podendo ser transmitidos ou alienados a outra pessoa, tanto por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, nem mesmo existindo a faculdade de abrir mão do próprio direito, modo geral e permanente²⁵.

Ademais, ressalta-se que mesmo após a morte, poderá ser exigida medida para cessar a ameaça, ou lesão, do direito da personalidade, reclamando, ainda, perdas e danos²⁶. Nessa linha leciona Anderson Schreiber:

Daí a necessidade de se proteger post mortem a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-26.

²⁶ Código Civil de 2002: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

*necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil*²⁷.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a proteção *post mortem* restringe-se a transmissão dos reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade, ou seja, “há a transmissão do direito (patrimonial) de exigir uma reparação pecuniária pela violação de direitos patrimoniais ou personalíssimos de uma pessoa morta”²⁸.

No tocante à limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade, fazendo uma leitura breve do artigo 11 do Código Civil²⁹, em uma primeira impressão se entende que nem

²⁷ SCHREIBER, Anderson. op. cit. p. 25.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 176.

²⁹ Código Civil de 2002: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

mesmo o consentimento acerca da limitação do direito seria possível. Se assim fosse a sua interpretação, nem mesmo o compartilhamento de informações pessoais seria lícito, por ser considerada uma limitação voluntária do seu direito à privacidade.

A interpretação de forma literal do dispositivo supracitado não condiz com a realidade. O consentimento e a vontade do titular do direito devem ser levados em conta, para que seja admitida a limitação voluntária ao exercício de um direito da personalidade, atentando apenas para a não admissão de uma limitação geral e permanente do direito.

Tal entendimento é ainda corroborado pelo Enunciado nº. 4 da I Jornada de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Nesse sentido Anderson Schreiber preceitua:

*Exagera, contudo, o art. 11 quando veda toda e qualquer “limitação voluntária” ao exercício dos direitos da personalidade. A vedação lançaria na ilicitude não só os reality shows, mas também atos bem mais prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou **expor informações pessoais em redes sociais, como o Twitter e o Orkut**. Em uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas, as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. O escritor que concede uma entrevista, revelando ao público detalhes de sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidencia ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à*

*realização da dignidade humana
daquele indivíduo. (G.n.)³⁰*

Completa o autor que:

A autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesse que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa.³¹

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald intitulam de “relativa indisponibilidade”, afirmando se admitido a cessão do exercício dos direitos da personalidade em determinadas situações e

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27.

³¹ Idem.

dentro de certos limites, havendo a possibilidade de deles dispor, desde que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade³².

Assim, Anderson Schreiber conclui que “qualquer autolimitação de caráter irrestrito ou permanente não deve ser admitida, por se equiparar a renúncia”³³. Para isso, devem ser analisados alguns aspectos da autolimitação dos direitos da personalidade, como a duração, o alcance, a intensidade e a finalidade de limitação.

Mesmo com essas peculiaridades, os direitos da personalidade têm como característica principal serem absolutos, sendo oponíveis *erga omnes*, de maneira que são impostos contra todos. Além disso, são caracterizados ainda pela imprescritibilidade, não perdendo, com o decurso do tempo, a

³² FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12^a ed. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 173.

³³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26-29.

pretensão que assegura o seu livre exercício. Essa característica não alcança, porém, a pretensão de reparação pecuniária do dano, a qual possui prazo prescricional.³⁴

Por fim, merece apreço a caracterização dos direitos da personalidade como extrapatrimoniais. Embora a sua lesão possa configurar consequências pecuniárias, tais direitos são insuscetíveis de apreciação econômica.

Dessa forma, apenas quando configurado dano moral, em razão de lesão a um dos direitos da personalidade, que será possível uma reparação pecuniária. Ressalta-se que o dano moral, segundo a doutrina majoritária, não está ligado a emoções ou sentimentos, mas à personalidade do indivíduo, não sendo necessária a aferição se tal lesão provocou dor, sofrimento, vexame ou humilhação ao lesado, para a sua configuração.

³⁴ MELO, Marco Aurélio Bezerra. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4, p. 2.

Nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes:

*O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatromonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado como o princípio geral de respeito à dignidade humana).*³⁵

Com relação aos danos ocorridos no âmbito das redes sociais, a compensação do

³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª tiragem, p. 133.

dano moral não deveria se limitar ao aspecto pecuniário, como acontece atualmente nos principais tribunais do país.

Outros meios compensatórios, não patrimoniais, podem se mostrar até mais eficazes na busca da reparação de um direito da personalidade violado, como a retirada de uma informação ofensiva, a retratação, o direito de resposta, a veiculação pública da sentença condenatória, dentre outras prestações de fazer ou não fazer, que possuem grande importância na técnica de eliminação do dano.

Assim, inicia-se o estudo acerca da responsabilidade civil, para então adentrar na responsabilização dos provedores de *internet*, objeto central deste estudo.

4.2 O corolário da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é definida por Caio Mário da Silva Pereira como:

*“A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.*³⁶

Entre os contemporâneos, destaca-se a definição do Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, segundo o qual o instituto encontra seu fundamento no dever de reparar o dano, elucidando: “podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional”

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 10. ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 11.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”³⁷

Essa obrigação patrimonial de reparar o dano causado, seja ele material ou moral, deriva da constatação de alguns elementos, tidos como caracterizadores da responsabilidade civil. A identificação desses elementos, também chamados de pressupostos, distingue-se pela doutrina pátria.

Maria Helena Diniz aponta, ao seu entender, a existência de três elementos: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. III, p. 55.

civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.³⁸

Para Sergio Cavalieri Filho, também são três os pressupostos como caracterizadores da responsabilidade civil: a) conduta culpável; b) nexo causal; c) dano.³⁹ Assim como para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, sendo eles: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) nexo de causalidade.⁴⁰

Por sua vez, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto consideram quatro elementos em sua definição,

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7, p. 52-54.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39-207.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONAFILHO, Rodolfo. op. cit, p. 71.

a saber: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano;

d) nexó causal.⁴¹Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves leciona em sua obra como sendo: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano.⁴²

Pode-se concluir da leitura desses autores que, em regra, a doutrina tradicional ainda considera a culpa genérica (ou *lato sensu*) como pressuposto do dever de indenizar. Por outro lado, há doutrinadores que a consideram um elemento acidental da responsabilidade civil, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Há quem entenda que a regra do Código Civil brasileiro passou a ser a responsabilidade objetiva e a exceção a responsabilidade

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3, p. 123.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4, p. 52-55.

subjetiva. De qualquer maneira, prevalece o entendimento no sentido de que a culpa, em sentido amplo ou genérico, constitui elemento essencial da responsabilidade civil tratada pela codificação material, tese adotada como regra geral do Direito Civil brasileiro.

Conforme se depreende do artigo 186 do Código Civil de 2002, haverá obrigação de indenizar somente se houver culpa genérica do agente. Este entendimento revela a adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva, configurada quando o agente causador de determinado ato ilícito atinge este resultado em razão do dolo ou da culpa em sua conduta, sendo obrigado a indenizar o dano causado, no caso de caracterizada sua responsabilidade.

Já na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar se dará independentemente da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexos causal daquela atividade com o objetivo atingido. No tocante ao Código Civil, ela é tratada como exceção, como se constata no parágrafo único do artigo 927.

A responsabilidade objetiva é presente na maioria das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, encontrando respaldo nos artigos 12, 13, 14 e 18 de seu texto, que traz a teoria do risco da atividade. Por este entendimento, o fornecedor, por assumir o risco do seu negócio, de sua atividade, é obrigado a reparar o ofendido.

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de tratar da responsabilidade civil subjetiva, conforme se pode notar do disposto no artigo 14, §4º, que determina que o profissional liberal é responsável mediante a apuração de sua culpa no evento danoso.

Destarte, também é importante ressaltar que o Código Civil brasileiro tratou de duas espécies de responsabilidade civil, permanecendo de um lado a extracontratual e, de outro, a responsabilidade contratual.

Nesse viés, a responsabilidade extracontratual, ou também chamada de aquiliana, é toda aquela com origem na lei, com

assento em situações previstas e regradas pelo ordenamento jurídico, ao passo que a responsabilidade contratual é aquela que tem por origem delimitadora os termos pactuados em instrumento contratual, firmado livremente entre as partes signatárias.

Este trabalho irá abordar, em específico, sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviços de *internet*, à luz do direito brasileiro. Cinge-se nela uma controvérsia com relação a disponibilização, por um terceiro, do conteúdo, dividindo-se a doutrina sobre qual modelo aplicável aos provedores de *internet* nessas situações.

O assunto merece um estudo mais detalhado e cuidadoso, analisando suas teorias, para a escolha daquela que melhor tutele os aspectos existenciais da pessoa humana em uma situação de risco, já que eleito o princípio da dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico iluminador do caminho a ser seguido.

4.3 A Responsabilidade Civil Por Publicação De Conteúdo Falso E Odioso

Analisado que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta manifestações odiosas ou falsas, não estando elas amparadas pela liberdade de expressão, afinal esse direito fundamental estruturante do regime democrático, não constitui “cheque em branco” para condutas que aviltam os direitos da personalidade, a dignidade humana, a livre discussão e a força do pensamento crítico e que ao fim e a cabo culminam pela extinção da própria liberdade e democracia e investigado como o ambiente das redes tem se tornado um ambiente propício a difusão desse tipo conteúdo, resta saber agora de que forma se dá a responsabilidade civil dos agentes envolvidos nessa conjuntura.

Passaremos a análise dos regimes de responsabilidade civil dos múltiplos sujeitos que podem estar envolvidos nessas situações no ambiente digital, quais sejam: o provedor de aplicação de rede social; as empresas contratadas especificamente para o impulsionamento de conteúdos falsos e odiosos; e, por fim, as

peças físicas usuárias comuns da rede, isto é, que não possuem habilidade ou qualidade específica para análise e produção de conteúdo.

4.4 A responsabilidade civil do provedor de aplicação de redes sociais.

A responsabilidade civil das redes sociais é regulada pelas disposições do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. Antes da referida legislação, inexistiam no ordenamento jurídico brasileiro regras específicas acerca da responsabilidade civil das redes sociais por conteúdos produzidos por terceiros, como nos casos que ora se discute, envolvendo o discurso de ódio e fake news, e muito se debatia sobre como e se poderiam as redes sociais serem responsabilizadas pelo conteúdo que seus usuários disponibilizariam em suas contas.

A doutrina, antes do referido marco regulatório, identificava três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo de terceiros: *i)* irresponsabilidade; *ii)* responsabilidade

objetiva; *iii*) responsabilidade subjetiva.

De acordo com a tese da irresponsabilidade dos provedores de aplicação, sendo eles meros intermediários sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado pelos usuários, não realizariam condutas passíveis de atrair a responsabilidade civil para si, devendo, tão somente, colaborar com a vítima para eventual identificação do ofensor. Apesar de ser possível encontrar alguns esparsos julgados nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros rechaçou, em maioria, essa hipótese.

Por outro lado, a corrente de responsabilidade objetiva propugnava que a esponsabilização dos provedores de rede sociais estaria pautada no risco. Seja pela teoria do risco prevista expressamente no parágrafo único do art. 927 do CC/2002 ou, com base no risco previsto no art. 14 do CDC, tendo em vista tratar-se de serviço prestado no mercado de consumo, portanto, cuidando-se de uma relação de consumo.

Essas teorias calcadas no risco,

contudo, não receberam grande apoio jurisprudencial e apesar de ter se reconhecido a existência da relação de consumo entre usuários e provedores⁴³, restou firmado na jurisprudência nacional o entendimento de que mensagens com conteúdo ofensivo inseridas pelo usuário, por exemplo, não constituem risco inerente à atividade dos provedores⁴⁴.

⁴³ Conferir REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012

⁴⁴ RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites. 1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano. 1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do

Quanto a tese da responsabilidade subjetiva, apontava-se que a responsabilidade do provedor de aplicações coexistira com a do autor de maneira solidária se o provedor se omitisse na tomada de providências quanto a indisponibilidade do conteúdo, após ter sido a publicação levada ao seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou ampla jurisprudência adotando essa última hipótese. O entendimento da Corte da Cidadania era de que, para que se cogitasse a responsabilização da rede social, seria necessário que depois da notificação extrajudicial por parte do próprio usuário, o provedor não se

ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto. 2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco. 3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. (REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 03/03/2015, DJe 19/12/2014).

diligenciasse para a retirada do conteúdo reputado ofensivo, como resta assentado no seguinte aresto da Corte:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02 (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Trma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido no sítio eletrônico⁴⁵.

⁴⁵ AgRg no AREsp 308.163/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013

Dessa maneira, ficou firmado que a responsabilidade das redes sociais seria deflagrada a partir do descumprimento da notificação extrajudicial do usuário. Vale a transcrição de trecho do voto da Ilustre Min. Nancy Andrichi que sintetiza de maneira esclarecedora qual era o entendimento do STJ nesses casos:

(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;

(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja

*efetividade será avaliada caso a caso.*⁴⁶

No entanto, com o advento do Marco Civil da Internet a responsabilidade civil das redes sociais por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros passou por relativa mudança se distanciando da consolidada jurisprudência acima reportada.

Nesse sentido, a referida legislação, em seu art. 19⁴⁷, dispõem que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

⁴⁶ 67 STJ, 3ª T., REsp. 1.342.640 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 07.02.2017, DJe 14.02.2017

⁴⁷ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

terceiros, se, após *ordem judicial específica*⁶⁹, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado⁴⁸, tornar indisponível o conteúdo

⁴⁸ A Corte da Cidadania tem estabelecido o prazo de 24 horas para a retirada do conteúdo ofensivo: RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que

apontado como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Observa-se que com a nova legislação, para se configurar a responsabilidade do provedor de aplicação é necessário que, após notificação judicial, o provedor deixa de retirar o conteúdo reputado indevido. Ou seja, com a entrada em vigor da Marco Civil a responsabilidade civil passou a incidir na restrita hipótese de descumprimento de ordem judicial específica.

Portanto, as hipóteses de responsabilidade dos provedores de redes sociais que antes da referida legislação, conforme já demonstrado, haviam se consolidado no sentido de que seriam deflagradas a partir do descumprimento de notificação extrajudicial, se tornaram ainda mais estritas, incorrendo, agora, tão somente, pelo descumprimento de ordem judicial e específica.

abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012).

O STJ inclusive já deixou muito bem delineado em seus arestos como se dá a aplicação da responsabilidade civil das redes sociais, dividindo em dois momentos distintos, um anterior ao Marco Civil da Internet e outro pós Marco Civil, com a aplicação, evidentemente, da referida legislação:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL.
FACEBOOK. AÇÃO DE
REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS. CONTEÚDO
REPUTADO OFENSIVO.
MONITORAMENTO. AUSÊNCIA.
RESPONSABILIDADE.
AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO
JUDICIAL. NECESSIDADE. 1.
Ação ajuizada em*

*10/08/2014. Recurso especial
interposto em 09/03/2016 e
distribuído a este gabinete em
25/08/2016. 2. O propósito recursal
reside na definição do termo inicial
da responsabilidade solidária da
recorrente - uma provedora de
aplicações de internet - por
conteúdos gerados por terceiros que*

utilizam suas aplicações. 3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de

aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) (grifo nosso)

As exceções de aplicação do art. 19 são bem específicas e para casos já bem delineados pelo próprio Marco Civil da Internet: conteúdos protegidos por direitos autorais, conforme §2º do artigo 19, quando não será aplicada a regra da notificação judicial; e para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, em que o provedor de aplicações de internet, após o recebimento de notificação extrajudicial, será responsabilizado se deixar de promover a indisponibilidade do conteúdo íntimo divulgado por terceiro sem autorização, nos termos do artigo 21 da mesma legislação.

Os defensores da responsabilidade na forma como ficou delimitado pelo art. 19 do MCI, apontam que com esse regime estar-se-ia afastando eventual filtragem prévia do conteúdo e consequente vigilância desproporcional aos usuários, que ocasionalmente seria realizada,

diante do receio dos provedores de serem responsabilizados, caso respondessem objetivamente por eventuais danos⁴⁹.

Além disso, ao prever a necessidade de ordem judicial para a remoção de eventual conteúdo reportado como ilícito⁵⁰, determinando

⁴⁹ Nesse sentido pondera Augusto Marcacini, para o quem a responsabilidade subjetiva foi escolhida acertada: “Tratar a questão de modo diverso gera, de um lado, um aumento exagerado nos riscos desses negócios e, de outro lado, o que é mais danoso socialmente, uma tendência a excesso censório por parte dos provedores que, temerosos em ser diretamente responsabilizados, iriam proibir ou retirar do ar todo o tipo de conteúdo que minimamente parecesse infringir algum direito alheio. Essa é a tônica desses dispositivos do Marco Civil” MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n° 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016, p. 70.

⁵⁰ Importante salientar que não há óbices para a retirada do conteúdo pelo provedor, quando esse for contrário aos seus próprios termos de uso, conforme ensina Carlos Affonso e Ronaldo Lemos: “O que o Marco Civil determina é a salvaguarda dos provedores de aplicações no sentido de que os mesmos apenas serão responsabilizados se não cumprirem ordem judicial para a retirada do material ofensivo. Isso não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção de conteúdo em seus termos de uso e atendam eventuais notificações enviadas pelas supostas vítimas de danos decorrentes do conteúdo publicado”. SOUZA, Carlos

que cabe ao Judiciário o estabelecimento de parâmetros e limites para a liberdade de expressão, retiraria do provedor a pressão de remover todo material apontado como indevido, impedindo, por conseguinte, a realização de exclusões em massa, em que bastaria a notificação de um usuário – alegando que determinado conteúdo é indevido – para que ocorresse sua remoção, sem necessariamente, ser o conteúdo, de fato, lesivo ou ilícito.

Outrossim, apontam que seria um erro deixar, como regra, à mercê do provedor a decisão quanto a remoção do conteúdo, pois, isso implicaria, por vezes, em critérios exíguos de parâmetros e transparência, além de conferir grande poder decisório, ainda mais sobre um direito fundamental como a liberdade de expressão, a um ente privado.

Por outro lado, o dispositivo não ficou indene de críticas. Nesse sentido, Bruno Miragem

Affonso e LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

alerta que esse modelo de responsabilização permite a propagação dos danos causados pela publicação, em razão da velocidade com que os conteúdos na internet são veiculados em contraponto com o tempo que, geralmente, a demanda leva para ser apreciada no judiciário⁵¹. Já Guilherme Magalhães Martins salienta que o dispositivo vai na contramão da tendência de resolução consensual dos conflitos⁵², ante a necessidade de acionar a via judicial para a remoção do conteúdo.

Para Anderson Schreiber o dispositivo afronta a garantia constitucional da reparação integral do dano, o princípio de acesso a Justiça e o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista o retrocesso protetivo a vítima dos danos virtuais quando comparada com a anterior e consolidada jurisprudência do STJ⁵³.

⁵¹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 823

⁵² MARTINS, Guilherme Magalhães *Direito digital: direito privado e internet*// Allan Rocha de Souza [et al.; organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Vitor Rozatti Longhi – 2. ed. - Indaíatuba, Sp: Editora Foco, 2019.

⁵³ SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano*

Com efeito, cumpre apontar ainda que a ideia do art. 19 do MCI de garantir maior liberdade de expressão, permitir a externalização de ideias e evitar interferências estatais ou privadas das próprias redes, como vem descrito no próprio dispositivo e em seu projeto de lei⁵⁴, não parece se sustentar e chega a parecer um tanto quanto ingênua e utópica⁵⁵, pois como salientado

derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-305.

⁵⁴ Nota-se que o próprio artigo 19, caput, inicia-se com “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” e nas justificativa para adoção desse regime, consta no anteprojeto da legislação do Marco Civil que a: “As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as conquistas para a liberdade de expressão decorrentes da chamada Web 2.0, que se caracteriza pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem necessidade de aprovação prévia pelos intermediários.” BRASIL, Anteprojeto lei n. 12.965. p. 10.

⁵⁵ Nesse sentido conferir o nosso: FURTADO, Samuel Nunes; MIRANDA, Frederico Cardoso de; RASSI, Bruno Facuri Silva. *Controles da internet: o ciberutopismo do Marco Civil da Internet no art.19*. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.); BORGES, Gabriel de Oliveira

ainda no capítulo 3 desse excerto, as redes sociais hoje cuidam-se de verdadeiros agentes de mercado que promovem condutas ativas de interferência no fluxo informacional e comunicativo dos seus usuários, não só filtrando, ranqueando e selecionando o que cada usuário irá ver, mas efetivamente moldando próprios comportamentos humanos, o que permite afastar, claramente, a ideia de uma rede neutra.

Essas condutas interventivas da rede, além de tudo, conseguem ampliar ainda mais os riscos para os quais os usuários estão permanentemente expostos nas redes sociais, afinal, como visto, criam uma bolha informacional, ou seja, um mundo virtual específico do usuário, que dificulta o acesso a opiniões diversas e informações benéficas e enriquecedoras ao debate democrático e aos saberes compartilhados, tornando o ambiente das redes sociais um local de polarização de discurso, de fácil propagação de manifestações odiosas e manutenção de notícias falsas. Como graças a essas condutas os provedores retiram exorbitante benefício lucrativo, nada mais necessário que

Aguiar; REIS, Guilherme (Orgs.). Fundamentos de direito digital: a ciência jurídica na sociedade da informação. Uberlândia: LAECC, 2020, pp. 315-337.

suportem também os riscos decorrente de sua atividade. Consagrar a responsabilidade subjetiva desses agentes se mostra uma involução dogmática da própria responsabilidade civil, que na modernidade tem afastado o filtro da culpa.

Aliás, vale indagar: se as redes sociais hoje possuem filtros, cada vez mais desenvolvidos, que são usados de forma unilateral para filtrar o conteúdo que chega ao usuário, não seria essa uma certa forma de censura? As redes já não realizariam aquilo que o Marco Civil gostaria de afastar? Ou ao menos não poderia essa técnica ser utilizada para, ao contrário de inflar discursos de ódio e possibilitar maior propagação de fake news, ajudar a identificar essas manifestações e proteger os usuários delas?

De qualquer forma, cumpre, por fim, apontar que sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet encontra-se pendente de julgamento o RE nº 1.037.396 (tema 987) para tratar sobre sua constitucionalidade. Aguarda-se, portanto, o pronunciamento do órgão de cúpula do judiciário para o deslinde de eventual inconstitucionalidade

do dispositivo.

4.5 A responsabilidade civil das empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso

No ambiente digital está cada vez mais comum a utilização dos “bots” – ferramentas, que podem ser consideradas verdadeiros robôs, que realizam determinadas tarefas automatizadas no ambiente virtual, sendo geralmente utilizados para a realização de postagens, para curtir publicações, interagir com outros usuários ou mesmo insuflar de seguidores determinada conta.

A utilização dessas ferramentas ganhou destaque em especial após grandes eventos como as eleições norte-americanas de 2016 e a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit). No Brasil, a título de exemplo, desde as eleições de 2014 tem sido possível observar sua grande utilização no processo político. Estima-se que à época essa ferramenta foi responsável por mais de 10% do debate nas redes sociais⁷⁹. Já nas últimas eleições presidenciais, em 2018, pesquisas indicam que 55% das postagens do então candidato, atual presidente, Jair Messias

Bolsonaro, foram realizados por esses bots⁸⁰. Fora do pleito eleitoral, mais recentemente, pesquisa da Universidade Carnegie Mellon nos EUA apontou que quase metade das contas na rede social Twitter que estavam postando sobre a pandemia da COVID-19 seriam robôs.

A utilização dos “bots” de maneira inadequada pode causar diversos prejuízos, que afetam desde a tomada de decisão de um consumidor sobre qual produto adquirir – uma vez que podem levar a uma falsa percepção de que determinado produto ou serviço é muito utilizado ou recomendado – até a qualidade do debate político, já que por vezes por meio deles ocorre a divulgação de conteúdo inverídico sobre determinado político ou mesmo ao criar falsa sensação de apoio político a determinada candidatura ou projeto.

Para Fernando Rodrigues Martins e Thainá Lopes Gomes Lima essas empresas cuidam-se de:

pessoa jurídica (sítio eletrônico ou aplicativo de conteúdo) contratada para “prestação de serviços” de

divulgação e aceleração de material cuja essência e acepção é inverídica ou execrável, agindo a interesse de partidos políticos, agentes políticos, players de mercado interessados em lesar concorrência a que estão submetidos, bem como instituições públicas e privadas na utilização indevida da rede virtual.

Para além de um ilícito contratual, vale observar que essa prática não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, não estando abarcada pela liberdade de expressão, além de restar em claro desvio de finalidade das plataformas digitais, afinal, se discursos odiosos e notícias falsas não estão dentro do âmbito de proteção desse direito, como já apontado, não poderia se cogitar que seria permitido uma empresa especializada em sua propagação.

Posto isso, vale destacar agora qual o regime de responsabilidade que estão submetidas essas empresas pelos danos causados no ambiente digital em razão do impulsionamento de conteúdo falso e odioso. Nesse sentido, parece ser possível fundamentar essa responsabilidade sobre três

diferentes ângulos: i) responsabilidade objetiva com base no abuso de direito; ii) responsabilidade pelo risco da atividade ; iii) responsabilidade pelo fato do serviço.

Observa-se, inicialmente, que consistindo o abuso de direito no excesso manifesto de exercício de determinado direito, desde que ofensivo à boa-fé, bons costumes e fins econômicos e sociais (art. 187 do CC/02), transparece que a referida prática cuida-se de abuso do direito de uso das redes, pois encontra-se em clara divergência dos fins sociais das redes sociais, com já restou assentado.

Por outro lado, não há como negar que a referida atividade está escorada em riscos, afinal a atividade desenvolvida por sua própria natureza implica em riscos para os direitos dos demais participantes das redes sociais, posto que a divulgação de notícias falsas e discursos de odiosos podem causar uma enormidade de danos, tanto individuais, como coletivos, em especial aos direitos da personalidade de outrem. Dessa forma, inafastável a possibilidade de submissão dessas empresas ao disposto no parágrafo único

do art. 927 do CC/02 – responsabilidade objetiva pelo risco da atividade.

De toda forma, prefere-se outra fundamentação para o regime de responsabilidade nessas situações. Cuida-se da responsabilidade pelo fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, por tratar-se de empresa, em indiscutível da relação de consumo⁵⁶, que empreende atividade que espargue prestação de serviço defeituosa⁵⁷, decorrente do descumprimento do dever de somente oferecer serviços seguros no mercado de consumo.

⁵⁶ Vale lembrar que o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. Nesse sentido, mais uma vez, remete-se ao REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012

⁵⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.* Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020. p. 121.

Aliás, nessa linha de raciocínio, cumpre anotar, valendo mais uma vez da pesquisa de Fernando Rodrigues Martins e Thaina Lopes Gomes Lima, que todos os pressupostos para aplicação da hipótese prevista no art. 14 do CDC estão previstas nessa situação:

...cumpre observar com tranquilidade a aplicação do disposto no art. 14 do CDC (LGL\1990\40) (responsabilidade do fato do serviço), a considerar: i) a relação de consumo, mesmo que indireta; ii) a utilização de informações inadequadas; iii) a legítima expectativa esperada quanto à segurança da prestação de serviços; iv) o modo de fornecimento das informações ou vídeos; v) os danos pessoais e coletivos, morais e patrimoniais proporcionados.⁵⁸

⁵⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.* Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020. p. 129.

Por fim, vale ressaltar que em uma tentativa de resposta a esse e outros problemas relacionados ao ambiente virtual, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2630 que procura instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”⁵⁹, popularmente denominada por “Lei das Fake News”.

O projeto, entre outros pontos, estabelece algumas definições como de conta inautêntica, de disseminadores artificiais e de rede de disseminação artificial (art. 4º)⁶⁰; positiva certos

⁵⁹ O projeto de lei pode ser acesso em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>

⁶⁰ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: ... IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público; V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet; VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de

deveres e responsabilidades dos provedores de aplicação visando o combate à desinformação e aumento da transparência na internet, como dispendo expressamente quanto a vedação de contas inautênticas, disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário, bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação e redes de disseminação artificial que disseminem desinformação (art. 5º)⁶¹.

Além disso, impõem aos provedores de aplicação um dever de proteção contra a desinformação (art. 9º)⁶², bem como apontam

forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos;

⁶¹ Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei: I - contas inautênticas; II - disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação; III – redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; IV – conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

⁶² Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a

pela possibilidade de sanções aos provedores de aplicação que vão desde a advertência a proibição de exercício de atividades no país (art. 28)⁶³.

Eventual aprovação do referido Projeto marcaria uma nova regulamentação do ambiente digital, com importantes influxos na responsabilidade civil dos agentes das redes e antes mesmo de integrar o ordenamento jurídico brasileiro, tem gerado acalorados debates por parte da academia, tanto em sentido favorável as

sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

⁶³ Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa; III - suspensão temporária das atividades; IV - proibição de exercício das atividades no país

suas disposições⁶⁴, quanto contrárias⁶⁵.

⁶⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães e LONGHI, João Victor Rozatti. *Fake News vs. Liberdade de expressão: uma análise favorável ao PL 2.630/20 do Senado Federal*. 1º de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328010/fake-news-vs--liberdade-de-expressao---uma-analise-favoravel-ao-pl-2-630-20-do-senado-federal>> acessado em: 16 de março de 2021.

⁶⁵ Contrários a aprovação do PL conferir: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contr-fake-news.pdf>>

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida contribuiu para delimitar a conceituação de liberdade de expressão e seus limites além dos fenômenos das Fake News nas redes sociais digitais como local de maior difusão desses fenômenos hoje, bem como a responsabilização civil.

Igualmente, demonstrou que esses fenômenos não possuem guarida no ordenamento jurídico pátrio, traduzindo-se em conteúdos carentes de justificação, não havendo que sustentá-los sob a justificativa de estarem abarcadas pela liberdade de expressão. Restou identificado que a própria legislação infraconstitucional, especialmente aquelas no que ficou denominado de Microsistema do Direito Digital, fornecem pistas, ou mesmo traçam uma régua que permitem identificar o que consistiria em um uso adequado da rede e o que, ao contrário, consistiria em desvio da finalidade social da rede. Sendo este os casos de manifestações como as fakes news ou abuso de

direito em relação aa liberdade de expressão.

Avante, a presente pesquisa perpassou, ainda que brevemente, pelo surgimento da Internet e das redes sociais, identificando as principais características desse instrumento que hoje faz parte do dia a dia da maior parte das pessoas. Identificou consistirem atualmente em verdadeiros agentes de mercados que em razão dos seus interesses econômicos promovem impactos no fluxo informacional dos seus usuários e, ao assim fazer, criam bolhas informacionais que contribuem para a escalada de manifestações falsas ee até odiosas.

Em seguida, estabeleceu a reação do direito sob a ótica da responsabilidade civil aos múltiplos agentes envolvidos nesses tipos de conduta. Primeiro, demonstrou que a responsabilidade dos provedores de redes sociais é subjetiva, só ocorrendo nos casos em que, após notificação judicial, o provedor deixa de proceder com a retirada do conteúdo. Doravante, pontuou-se a responsabilidade daquelas empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso, optando-se juridicamente pela responsabilidade

objetiva, que a despeito de poder estar pautada pelo abuso do direito (art. 187 do CC/02) ou pelo risco da atividade (art. 927, §U do CC/02), preferiu-se pela responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), uma vez que os riscos e danos são inerentes à atividade dessas empresas que exploram tais atividades ilícitas. Todos esses instrumentos constituem importantes mecanismos contra as manifestações odiosas e falsas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Padma, v. 19, jul/set. 2004.

BARBOSA, C. C. DO N.; SILVA, M. C.; BRITO, P. L. A. DE. *Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil*. Revista IBERC, v. 2, n. 2, 1 set. 2019. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55>>.

BARCLAY, Donald. *Fake news, propaganda, and plain old lies: how to find trustworthy information in the digital age*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2018

BRASIL. Anteprojeto lei n. 12.965. p. 10. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codt eor=912989>.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRUGGER, W. *Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano*. *Revista de Direito Público* n.º 15, Jan-Fev-Mar/2007

CARTILHA PARA A SEGURANÇA NA INTERNET. Versão 4.0 / CERT.br – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>> acessado em: 30 março de 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 20 ed. São Paulo: paz e terra, 2019.

COUTO, Marlen. Sleep Giants Brasil: em três dias, 57 empresas se comprometeram a retirar anúncios de sites de fakes news; saiba quais. *O globo*. Rio de Janeiro. 13 de junho de 2020 <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a->

escuta-das-redes/post/sleeping-giants- brasil- em-tres-dias-57-empresas-se- comprometeram-retirar-anuncios-de-sites-de- fake- news-saiba-quais.html>

DUFF, Alistair. *Information society studies*. Londres: Routledge, 2000.

EUROPEAN UNION. Council of Europe. *European Council Recommendation n. 97/20 of the Committee of Ministers to member states on “hate speech”*, 1997.

FALEIROS JR. José Luiz de Moura. *Responsabilidade Civil e Fake News: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo*. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3 – 2021

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8 ed. rev. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FERGUSON, Niall. *A praça e a torre*. Tradução de Angela Tesheiner e Gavin Adams. São Paulo: Planeta Brasil, 2018

FREITAS, Carolina. 55% de publicações pró-Bolsonaro são feitas por robôs. *Valor*. São Paulo. 03/04/2020. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/03/55-de-publicacoes-pro-bolsonaro-sao-feitas-por-robos.ghtml>>

FURTADO, Samuel Nunes; MIRANDA, Frederico Cardoso de; RASSI, Bruno Facuri Silva. *Controles da internet: o ciberutopismo do Marco Civil da Internet no art. 19*. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.); BORGES, Gabriel de Oliveira Aguiar; REIS, Guilherme (Orgs.). *Fundamentos de direito digital: a ciência jurídica na sociedade da informação*. Uberlândia: LAECC, 2020, pp. 315-337

INDUSTRIALIZED DISINFORMATION 2020
GLOBAL INVENTORY OF ORGANIZED
SOCIAL MEDIA MANIPULATION.
Disponível em:

<<https://demtech.oii.ox.ac.uk/research/posts/industrialized-disinformation/>>

LONGHI, João Victor Rozatti.
Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso

de ódio e fake news. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício*. *Conjur*. 19 de abril de 2019. disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>>

LOPEZ. Teresa Ancona. *Dano existencial*. *Revista de Direito Privado*, v. 57. São Paulo: RT, p. 287-302.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Dano estético*. São Paulo: RT, 2004

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Edição do autor, 2016

MAGRANI, Eduardo. *Democracia Conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno, *O novo direito privado e a proteção dos*

vulneráveis – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015)*. Revista de Processo. vol. 245. p. 313-329. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigus; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito digital: direito privado e internet// Allan Rocha de Souza [et al.; organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Vitor Rozatti Longhi – 2. ed. - Indaíatuba, Sp: Editora Foco, 2019.*

MARTINS, Guilherme Magalhães e LONGHI, João Victor Rozatti. *Fake News vs.*

Liberdade de expressão: uma análise favorável ao PL 2.630/20 do Senado Federal. Migalhas. 1º de junho de 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328010/fake-news-vs-liberdade-de-expressao---uma-analise-favoravel-ao-pl-2-630-20-do-senado-federal>> acessado em: 16 de março de 2021

MELO, Diogo L. Machado de. *Ainda sobre a função punitiva dos danos morais.* Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 26, p. 105-146, 2006

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito Civil: responsabilidade civil.* São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, Breiller. Movimento expõe empresas do Brasil que financiam, via anúncios, sites de extrema direita e notícias falsas. *El País.* São Paulo. 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html>>

PRADO, Ana. Estudo: quase metade das contas postando sobre covid no twitter são robos.

Tilt. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/24/estudo-quase-metade-das-contas-postando-sobre-covid-no-twitter-sao-robos.htm>>

PRAISER, Eli. *O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você*. Tradução: Diego Alfaro. Zahar. E-book (não paginado).

RAIS, Diogo. *Fake news e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 107.

SANDOVAL, Pablo Ximenez de. Cresce o boicote de grandes anunciantes contra o Facebook apesar da reação de Zuckerberg. *El País*. Los Angeles. 29 de junho de 2020. Disponível em:
<<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2020-06-29/cresce-o-boicote-de-grandes-anunciantes-contra-o-facebook-apesar-da-reacao-de-zuckerberg.html>>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais*. Revista

Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. p. 1208. Disponível: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH*. Conjur, 26 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>>

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>

SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SORJ, Bernado. et. all. *Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão*. [S.L.]: Lilemes Comunicação, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso e LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil*. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.